



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720180/2013-05
ACÓRDÃO	2002-010.520 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSA MARIA ANAISSI BARRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O requerimento de diligência ou perícia que trata de questão totalmente inócua para fins de solução do litígio deve ser indeferido por força do disposto no caput do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE E PLANEJAMENTO. SÚMULA CARF Nº 171. VALIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF constitui mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, sendo assim irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para anular o lançamento, quando não demonstrado o prejuízo ou a preterição ao direito de defesa do contribuinte.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete a presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de

rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, referente ao exercício 2010.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 58/66), extrai-se que foi lavrado o Termo de Início de Procedimento Fiscal, com ciência em 09/02/2012, no qual a contribuinte foi intimada a apresentar extratos bancários de conta corrente e de cadernetas de poupança, mantidas no Banco Itaú Unibanco (fls. 08/09).

Decorrido o prazo regulamentar sem atendimento à intimação, foi expedida a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira ao Banco Itaú S/A. (fls. 10/13).

Com base nos extratos bancários fornecidos pelo Banco Itaú, a contribuinte foi intimada e reintimada a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua conta bancária, conforme Termos de Intimação Fiscal nº 001 e nº 002 (38/40 e 51/53). Em resposta informou desconhecer os questionados valores.

Assim, foi encaminhada cópia dos extratos bancários da conta corrente nº 00334-1, Agência 7163, do Banco Itaú, do ano-calendário 2009, para que a contribuinte se manifestasse a respeito, informando se reconhecia a conta bancária, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 003 (fls. 56/57). Contudo não houve qualquer manifestação por parte da contribuinte.

Dessa forma, considerando a ficha cadastral fornecida pelo Banco Itaú S.A, demonstrando ser a contribuinte titular da conta corrente individual com a movimentação financeira questionada, foi lavrado o presente auto de infração, decorrente de omissão de rendimentos caracterizado por depósito bancário de origem não comprovada.

Após apresentação de impugnação por parte da contribuinte, foi proferido Acórdão nº 16-87.612 - 18ª TURMA da DRJ em São Paulo/SP de e-fls. 103/121, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 128/162), inova quanto ao pedido de nulidade da decisão por não deferir a produção de provas (diligência/perícia). No mais, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

1) DA INSUBSISTÊNCIA/NULIDADE DA AUTUAÇÃO EM FACE DO AUTO DE INFRAÇÃO TER SIDO LAVRADO FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. Inúmeras violações a textos infra constitucionais e a Lei Maior ocorreram. Afigura-se completamente inválido o procedimento fiscal e a própria autuação quando extrapolado o prazo de validade do MPF. O prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal que deu início a fiscalização, previa, expressamente, o dia 01/06/2012 para encerramento da fiscalização, o que comprovadamente não aconteceu, haja vista que o Termo de Encerramento da Fiscalização ocorreu em 29/04/2013.

2) INSUBSISTÊNCIA/NULIDADE DA AUTUAÇÃO/INOCORRÊNCIA DE ATOS PRATICADOS EM DETRIMENTO DA LEI TRIBUTÁRIA/ IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA

IMPUGNANTE. A autuação não se sustenta. Em primeiro lugar, é de ser registrada a completa impropriedade da afirmação no sentido de que teria havido omissão de rendimentos, cujo entendimento unilateral da autoridade federal não pode prevalecer. A Impugnante esclareceu perfeitamente os fatos no sentido de que efetivamente desconhece a origem dos valores em sua conta corrente do Banco Itaú S/A.

3) O art. 42 da lei 9.430/96 busca transferir para o contribuinte a comprovação de situação tributável, presumindo o auferimento de renda, de forma absoluta, hipótese que não é juridicamente correta, pois eventual não demonstração cabal de depósitos em conta corrente não quer dizer que aqueles sejam tributáveis como renda, cumprindo ressaltar que em nenhum momento a autoridade fiscal e/ou o Banco Itaú S/A indicou de onde teriam se originado os depósitos na conta corrente da Impugnante, que a mesma desconhece.

4) A simples presunção legal sem lastro em prova cabal de existência de auferimento de renda tributável, por si só não significa a ocorrência do fato gerador do imposto devido, cumprindo a autoridade fiscal demonstrar outros elementos que corroborem a autuação, até porque os valores detectados poderão ter se originado de renda não tributável ou até mesmo de renda já tributada.

5) A autuação vulnerou os seguintes princípios constitucionais: princípio da legalidade, princípio da segurança jurídica e o princípio da razoabilidade, bem como, em face do pressuposto para a sua verificação, qual seja, o acesso direto às informações bancárias (quebra do sigilo diretamente pelo Fisco em decorrência da Lei Complementar nº 105/2001), ferir os princípios da inviolabilidade da privacidade e intimidade, do devido processo legal e da separação dos poderes. A presunção legal da autuação (art.42 da lei .9.430/96) é equivocada e inconstitucional.

6) Portanto, a existência de depósitos/valores em conta corrente não constitui de per si renda capaz de, segundo o princípio da legalidade e da tipicidade, seu corolário, fazer valer os interesses primários do fisco, qual seja, a tributação. (A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96 EM FACE DA ANTINOMIA COM O PARÁGRAFO 4o DO ARTIGO 5o DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. THEOPHILO, Frederico Moura, www.idtl.com.br/artigos)

7) Desse modo, a omissão de rendimentos, como aludido pela fiscalização, não pode ser aceita como fundamento da autuação por absoluta falta de provas, cuja autuação, como dito, não pode permanecer, mas deve ser reparada para decretação da nulidade da autuação e consequente insubsistência do auto de infração, por ser de medida de Justiça.

8) INSUBSISTÊNCIA/NULIDADE DA AUTUAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPUTADO. Os valores lançados não condizem com a realidade e estão desconformes com a legislação de regência, sendo certo que não houve qualquer omissão de receita e nem muito menos renda.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINARES

Da Nulidade da Decisão da DRJ – Negativa de Provas (Diligência/Perícia)

A contribuinte suscita preliminarmente a nulidade da decisão de primeira instância por não conceder a produção de provas (indeferir a diligência/perícia).

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, bem como quanto a decisão de piso, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento e a decisão não foram devidamente fundamentados na legislação de regência.

Concebe-se que o Acórdão da DRJ foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ademais, quanto ao pedido de produção de provas e realização de diligência, convém destacar que os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, de modo que são prescindíveis. Nesse sentido, a decisão recorrida acertadamente consignou o seguinte entendimento com o qual concordo:

Por fim, protesta a interessada pela apresentação de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente as documentais, oitivas de testemunhas e perícias contábeis.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que, em petição devidamente fundamentada, fique demonstrada a ocorrência de uma das

situações previstas nas alíneas “a” a “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1.972, com suas alterações posteriores:

(...)

Assim, de acordo com os dispositivos acima transcritos, a petição de produção adicional de provas não pode ser deferida.

Cabe salientar que, caso a impugnante tivesse apresentado documentação comprobatória até a presente data, este julgado não se negaria a analisá-la.

No que tange ao pedido de diligência e perícias, embora seja facultado aos contribuintes o direito de pleitear a realização de diligência e/ou perícia, em conformidade com o artigo transcrito, compete à autoridade julgadora decidir sobre a sua efetivação, podendo indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, caput, do Decreto nº 70.235/1972).

A prova do fato, no presente caso, prescinde da realização de diligência ou perícia junto a terceiros, pois deveria ser produzida pela própria contribuinte mediante a juntada de documentos, uma vez que se trata de sua própria movimentação bancária.

Em se tratando de depósitos bancários, não é aceitável que a impugnante tivesse deixado de guardar consigo a respectiva documentação comprobatória. É inadmissível que as diligências e perícias possam ser utilizadas para suprir a ausência de provas que a parte já poderia ter juntado à impugnação.

Assim, o indeferimento resta devidamente fundamentado, em consonância com o disposto na Súmula CARF n.º 163, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Nesse cenário, rejeito a preliminar suscitada.

Da Nulidade – MPF – Extrapolação do Prazo

A contribuinte alega que o procedimento fiscal está maculado em razão de exceder o prazo legal vigente quando do início da fiscalização.

Quanto ao tema, a posição predominante neste Conselho é a de que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF constitui mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária. Sendo assim, irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para anular o lançamento (o que não é o caso dos autos). Tal posicionamento fica claro pela leitura das duas decisões da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF abaixo transcritas.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA QUE NÃO CAUSA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. A inexistência de MPF para fiscalizar determinado tributo ou a não prorrogação deste não invalida o lançamento que se constitui em ato obrigatório e vinculado. (Acórdão nº 920201.637; sessão de 12/04/2010; Relator Moisés Giacomelli Nunes da Silva)

VÍCIOS DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Falhas quanto a prorrogação do MPF ou a identificação de infrações em tributos não especificados, não causam nulidade no lançamento. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional. (Acórdão nº 920201.757; sessão de 27/09/2011; Relator Manoel Coelho Arruda Junior)

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria, em recente reunião do Pleno, foi editada a Súmula de nº 171, com a seguinte redação:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Cabe explicitar que o procedimento fiscal foi instaurado mediante lavratura do Termo de Início do Procedimento Fiscal, recepcionado em 09/02/2012 pela recorrente (fls. 08/09), com base no Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 02.2.01.00-2012-00071-7 de fl. 102, no qual consta o Código de acesso na internet e a seguinte instrução:

O sujeito passivo poderá verificar a autenticidade do Mandado de Procedimento Fiscal utilizando o programa Consulta Mandado de Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, www.receita.fazenda.gov.br, onde deverão ser informados o número do CPF e o código de acesso.

Observa-se, ainda, que o Mandado de Procedimento Fiscal tinha prazo de validade de cento e vinte dias e foi devidamente prorrogado dentro dos prazos, haja vista que foi assinada em 02/02/2012 com validade até 01/06/2012, com prorrogações válidas até 28/09/2012, 25/01/2013 e 24/05/2013 (fl. 102), sendo a interessada devidamente cientificada das Continuidades do Procedimento Fiscal (fls. 41/50) e do Auto de Infração com o Termo de Encerramento em 04/05/2013 (fls. 58/69).

Assim, conclui-se que os atos praticados no procedimento fiscal são válidos, inclusive com as devidas emissões de MPF's eletrônicos, não ocorrendo a hipótese de nulidade suscitada.

Em face do exposto, afasto a preliminar.

MÉRITO

Depósitos Bancários

A contribuinte requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provocaram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira.

Em que pesem as razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

Primeiramente é importante salientar que a contribuinte não discute, especificamente, nenhum valor ou depósito considerado pela autoridade fiscal, apenas questionando legislação, não sendo o bastante para reformular a decisão de piso, como passaremos a demonstrar.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será *tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presumido da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9,430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A contribuinte, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrou prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Mais uma vez, repiso, a contribuinte nada se esforça ou argumenta sobre a comprovação dos numerários, ou seja, em relação aos depósitos efetuados na conta bancária não foram apresentados esclarecimentos convincentes e muito menos documentos hábeis e idôneos a demonstrar a origem de cada depósito bancário.

A mera alegação de ausência de acréscimo patrimonial não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo ao contribuinte contrapor da mesma forma.

Destarte, não tendo sido apresentados argumentos e comprovantes capazes de ilidi-la, é de se manter a omissão de rendimentos tributáveis, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa